SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144984 - SP (2026/0003369-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. PERÍCIA NO LOCAL. ART. 158 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia suscitada pela defesa demanda o afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a abordagem policial, à legalidade da diligência e à suficiência da prova da materialidade, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A tese de ilicitude das provas por derivação não prospera, porquanto a incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de ilicitude originária, afastada pelas instâncias ordinárias ao reconhecerem a legalidade da abordagem.

3. A alegada imprescindibilidade de perícia no local da apreensão igualmente demanda o reexame das circunstâncias fáticas do caso, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58874339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2215b2cb-81e5-4f2f-b0d0-b3955038e75e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144984 - SP (2026/0003369-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. PERÍCIA NO LOCAL. ART. 158 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia suscitada pela defesa demanda o afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a abordagem policial, à legalidade da diligência e à suficiência da prova da materialidade, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A tese de ilicitude das provas por derivação não prospera, porquanto a incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de ilicitude originária, afastada pelas instâncias ordinárias ao reconhecerem a legalidade da abordagem.

3. A alegada imprescindibilidade de perícia no local da apreensão igualmente demanda o reexame das circunstâncias fáticas do caso, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA contra decisão de minha relatoria.

Neste recurso, a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolve exclusivamente a correta valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58874341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:18
Código de Controle do Documento: b325a1d3-e1df-4c2c-80e2-ebca215c61ec

Alega, ainda, a ilegalidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, em violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, defendendo a ilicitude das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Sustenta, também, a imprescindibilidade da realização de perícia no local da apreensão, diante das contradições entre os relatos dos policiais e a prova documental, afirmando que sua ausência viola o art. 158 do Código de Processo Penal e compromete a demonstração da dinâmica dos fatos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, com o provimento do recurso especial.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, contudo no mérito não merece provimento.

A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não procede. Embora a defesa sustente que a controvérsia é estritamente de direito, a pretensão recursal pressupõe o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a abordagem policial, à legalidade da diligência e à suficiência da prova da materialidade, providência inviável na via do recurso especial.

Pela mesma razão, não prospera a tese de ilicitude das provas por derivação. Como consignado na decisão agravada, a incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de ilicitude originária, circunstância afastada pelo acórdão recorrido ao reconhecer a legalidade da abordagem policial.

Igualmente não merece acolhimento a alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva foi reconhecida com base na apreensão da substância entorpecente e no laudo pericial definitivo, de modo que a tese de imprescindibilidade da perícia no local exige nova análise das circunstâncias do caso, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.082.680/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; e AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58874341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:18
Código de Controle do Documento: b325a1d3-e1df-4c2c-80e2-ebca215c61ec

2.734.218/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58874341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:18
Código de Controle do Documento: b325a1d3-e1df-4c2c-80e2-ebca215c61ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0003369-8

AgRg no AREsp 3.144.984 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001464320248260416 22564048220258260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:40:29
Código de Controle do Documento: 15571B97-FCB7-4FDD-B70D-B4A9755745C7